



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.436 - Cosit

**Data** 6 de outubro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 9102.12.20**

**Mercadoria:** Relógio de pulso para desportistas, com mostrador digital e caixa de plástico sem reforço de fibra de vidro, resistente à água, acompanhado de uma fita torácica com o instrumento de monitoramento cardíaco, equipado com um sensor que recebe os sinais de tal instrumento.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.1 e da subposição de segundo nível 9102.12) e RGC 1 (texto do item 9102.12.20) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. Trata-se de relógio de pulso para desportistas, com mostrador digital e caixa de plástico sem reforço de fibra de vidro, acompanhado de uma fita torácica com o instrumento de monitoramento cardíaco, equipado com um sensor que recebe os sinais de tal instrumento.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Visto que o produto é um dispositivo composto de relógio digital e medidor de batimentos cardíacos, os quais se classificam em distintas posições da Nomenclatura, deve-se aplicar a RGI 3 b), que determina a classificação da mercadoria pelo artigo que lhe confira a característica essencial, *in verbis*:

*Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 “b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*A) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

*B) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cujas classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 “a”, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*C) nos casos em que as regras 3 “a” e 3 “b” não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)*

6. O relógio é equipado com um sensor que recebe os sinais do instrumento de monitoramento cardíaco. O acompanhamento da prática desportiva em si é realizado pelo relógio, que confere a característica essencial ao conjunto e que engloba, além da função básica de indicação de tempo, outras funções visando ao aperfeiçoamento do praticante de atividade física (calorias queimadas, média da frequência cardíaca por treino, cronômetro de recuperação da frequência cardíaca, etc.).

7. O artigo sob consulta inclui-se, pelo exposto, na posição **91.02** (“Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01”), cujas Nesh esclarecem:

*Cabem nesta posição, tanto os relógios de uso pessoal com maquinismo simples, como os de sistema complexo, isto é, que possuam outros órgãos além dos destinados à indicação das horas, minutos e segundos, por exemplo, os cronógrafos, relógios-despertadores, relógios de repetição, relógios automáticos,*

*relógios-calendários, relógios com indicação da corda que lhes resta, relógios de várias funções, etc.*

*Todos estes relógios de uso pessoal podem apresentar características de fantasia ou especiais, tais como relógios estanques, antichoque ou antimagnéticos, relógios com corda para oito dias, relógios de corda automática, relógios de quadrante e portáteis, ponteiros luminosos, relógios de ponteiro dos segundos ao centro ou sobre quadrante próprio, relógios sem ponteiros ou de aberturas, **relógios para esportes (por exemplo, para mergulhadores, com indicador de profundidade)**, relógios de quadrante Braille. (negritou-se e grifou-se)*

8. A posição **91.02** se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>91.02</b>	<b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.</b>
9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9102.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
9102.9	- Outros:

9. A RGI 6, em sua primeira parte, estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas. Uma vez que funciona eletricamente, o artefato sob consulta inclui-se na subposição de primeiro nível **9102.1**, que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico
9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico
9102.19.00	-- Outros

10. O relógio para esportes em apreço possui mostrador exclusivamente optoeletrônico e se classifica na subposição de segundo nível 9102.12.

11. O código 9102.12 possui desdobramentos em itens:

9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico
9102.12.10	Com caixa de metal comum
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro
9102.12.90	Outros

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado. Uma vez que o artigo em tela possui caixa de plástico sem reforço de fibra de vidro, classifica-se no item **9102.12.20**.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.1 e da subposição de segundo nível 9102.12) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 9102.12.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **9102.12.20**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Rute Medeiros Moraes de Palma**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma